

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI N.º 17/2012

Insira-se ao Projeto de Lei n.º 17 de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

Art. (...) Fica vedada qualquer forma de parcelamento da área de 34,01 km² (trinta e quatro vírgula zero um quilômetros quadrados) referente ao solo acrescentado ao perímetro urbano unaiense, por intermédio desta Lei, antes da devida regulamentação do uso e da previsão legal de áreas de proteção ambiental, repetidos os dispositivos pertinentes da Lei Complementar n.º 44, de 25 de março de 2003, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dá outras providências; Lei n.º 806, de 30 de março de 1976; Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências e Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Unai (MG), 22 de outubro de 2012; 68º da Instalação do Município.

VEREADOR EULER BRAGA
PSDB

VEREADOR HERMES MARTINS
PRESIDENTE

VEREADOR ZÉ DA ESTRADA
PPL

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
PSB

VEREADOR ILTON CAMPOS
PSDB

VEREADOR TADEU
PMDB

JUSTIFICATIVA:

A presente intervenção no texto do Projeto de Lei n.º 17 de 2012 é medida que se faz necessária para proteger os interesses difusos dos unaienses, uma vez que têm direito ao bem-estar e segurança dentro do território urbano.

Em relação ao tema, a Constituição Federal preceitua como ordem a ser fixada por lei

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O desenvolvimento urbano de Unai deve ser objeto de **planejamento e coordenação permanentes** para garantir o pleno desenvolvimento da cidade e a melhoria da qualidade de vida da população, mediante ordenação e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor Municipal.

Tal desiderato é perseguido pelo disposto no § 4º da Lei Complementar n.º 44, de 25 de março de 2003, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. 4º Constituem-se objetivos precípuos do Plano Diretor Urbano de Unai:

I - a adequação da propriedade imobiliária urbana à sua função social;

II - o aproveitamento adequado da infra-estrutura e dos equipamentos de uso público;

III - a ordenação, prevenção e controle do crescimento e desenvolvimento urbanos;

IV - a promoção da integração social dos setores desfavorecidos, minimizando a segregação espacial mediante a criação de oportunidades de acesso à terra, moradia e aos equipamentos urbanos e comunitários;

V - a adequação do direito de construir às normas urbanísticas e ao uso socialmente justo e equilibrado dos espaços;

VI - a adequação dos instrumentos tributários, financeiros e jurídicos às diretrizes do desenvolvimento urbano e às exigências fundamentais de ordenação da cidade; e

VII - a preservação, recuperação e conservação do meio ambiente e da paisagem urbanos.

Quando as cidades crescem de forma não planejada e quando não há a preocupação em distribuir as facilidades urbanas no território, dá-se a injustiça social e a ausência da ação do Poder Público local acaba por facilitar a criação de áreas e até bairros informais, sem serviços e equipamentos públicos, situações comuns em áreas afastadas dos centros urbanos, onde o valor da terra é mais baixo, o que acaba por induzir a concentração da população de menor renda.

Nesse cenário, a periferia da cidade cresce e ela se espalha. Essa população cria uma alta demanda por infraestrutura básica e principalmente por transporte público. Enquanto isso, o

centro da cidade, muitas vezes, fica subutilizado, mesmo contando com toda a infraestrutura disponível. Todos esses reflexos podem acabar comprometendo a mobilidade das pessoas no espaço urbano, gerando assim uma corrente sem fim, um ciclo vicioso de desordem e regresso social.

A presente intervenção legislativa tem como exemplo o que dispõe o § 3º do artigo 12 da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências, que, de igual modo restringe a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento (parcelamento) que não seja favorável à habitação, conforme se extrai abaixo:

§ 3º É vedada a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em áreas de risco definidas como não edificáveis, no plano diretor ou em legislação dele derivada.

Diante do exposto, pugna-se pela aprovação da presente Emenda a fim de proceder a inclusão no texto legislativo de uma regra restritiva de direitos até a normatização do uso do solo e da previsão de áreas de preservação ambiental.

Unai (MG), 22 de outubro de 2012; 68º da Instalação do Município.

VEREADOR EULER BRAGA
PSDB

VEREADOR HERMES MARTINS
PRESIDENTE

VEREADOR ZÉ DA ESTRADA
PPL

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
PSB

VEREADOR ILTON CAMPOS
PSDB

VEREADOR TADEU
PMDB